



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM \_\_\_\_/2025, que estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Santo André.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** A implementação e a utilização da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Santo André, devem observar o subseqüente conjunto de valores éticos fundamentais e diretrizes.

**Parágrafo único.** Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, pode realizar tarefas que incluem, mas não se limitam, aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como interações em ambientes diversos.

**Art. 2º** Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta Lei:

- I - A dignidade e a valorização da pessoa humana;
- II - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III - A não discriminação;
- IV - A busca da justiça;
- V - O compromisso com o bem público.

**Art. 3º** As diretrizes de que trata o caput do art. 1º são as seguintes:

I - **Transparência:** decisões e ações, tomadas, iniciadas ou fundadas em inteligência artificial devem conter a respectiva motivação e serem compreensíveis aos interessados;

II - **Respeito à privacidade:** proteção e salvaguarda do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas;



III - **Proteção de dados:** garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas de inteligência artificial;

IV - **Responsabilização:** indicação clara e precisa de quem é o responsável pelas decisões tomadas ou informadas por inteligência artificial;

V - **Inclusão:** o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial devem contemplar a diversidade da população atendida;

VI - **Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de decisões tomadas ou orientadas pela inteligência artificial, principalmente quando envolverem dados pessoais ou sensíveis.

**Parágrafo único.** Os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), orientarão, subsidiariamente, o justo cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Os sistemas de inteligência artificial de que trata o caput do art. 1º devem ser auditáveis e sujeitos à supervisão idônea.

**Art. 5º** Contanto que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei, sempre que possível, deve haver colaboração entre diferentes órgãos e setores para compartilhar conhecimentos, experiências e práticas relacionadas à inteligência artificial.

**Parágrafo único.** Fica franqueada a cooperação interinstitucional sobre as ações, medidas, decisões e previsões provenientes de sistemas de inteligência artificial abrangidos pelo caput do art. 1º, desde que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 5 de agosto de 2025.

**Ver. Dr. Fabio Lopes**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## JUSTIFICATIVA

A era digital tem redefinido as interações sociais e governamentais, e a Inteligência Artificial (IA) emerge como uma das tecnologias mais disruptivas e transformadoras de nosso tempo. Desde as primeiras concepções teóricas de Alan Turing, na década de 1950, a IA evoluiu exponencialmente, integrando-se profundamente em diversos setores da sociedade, da medicina às finanças, da educação à administração pública. Em Santo André, como em qualquer município moderno, a Administração Pública tem o dever de buscar a excelência na prestação de serviços e na gestão dos recursos, e a IA oferece um potencial inigualável para alcançar esses objetivos.

A aplicação da inteligência artificial no âmbito municipal pode revolucionar a forma como a cidade opera e interage com seus cidadãos. Sistemas de IA são capazes de analisar vastos conjuntos de dados para otimizar a gestão de tráfego, aprimorar a segurança pública, personalizar o atendimento ao cidadão, identificar padrões de consumo de energia, prever demandas em saúde e educação, e até mesmo auxiliar na detecção de fraudes e na auditoria de processos. Essa capacidade de processamento e análise de dados permite a tomada de decisões mais informadas, a previsão de problemas e a elaboração de medidas preventivas, resultando em maior eficiência, precisão e, em última instância, na melhoria da qualidade de vida dos andreenses.

Contudo, a adoção dessa tecnologia não está isenta de desafios e riscos significativos. A ausência de um arcabouço regulatório claro pode levar a violações de privacidade, perpetuação de vieses algorítmicos, falta de transparência nas decisões automatizadas, dificuldades na responsabilização por erros e, em casos extremos, à desumanização do serviço público. Tais riscos podem minar a confiança da população na Administração e comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei assume um papel estratégico e preventivo. Seu objetivo primordial é estabelecer princípios e diretrizes claras e robustas para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Santo André. Ao fazê-lo, busca-se não apenas maximizar os benefícios inerentes a essa tecnologia, mas, sobretudo, mitigar os riscos, garantindo que a IA seja utilizada de forma ética, transparente, responsável e alinhada aos valores democráticos e aos direitos humanos.

A aprovação desta proposição legislativa posicionará Santo André na vanguarda da governança da inteligência artificial, demonstrando o compromisso desta Casa Legislativa com a inovação responsável e com a proteção dos interesses de seus





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

munícipes. É um investimento no futuro da gestão pública, assegurando que o avanço tecnológico sirva verdadeiramente ao bem comum e à construção de uma cidade mais inteligente, justa e inclusiva.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposta.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360033003900390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.